



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

---

**PROCESSO TC** : 006187/2018  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Indiaroba  
**ASSUNTO** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Adinaldo do Nascimento Santos  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 768/2020  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3353 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba. Exercício financeiro de 2017. Falhas formais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Decisão unânime.

### **DELIBERAÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Adinaldo do Nascimento Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de julho de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3353**

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Adinaldo do Nascimento Santos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a CCI Oficiante exarou o Parecer nº 1353/2019 (fls. 1012/1028), no qual concluiu que as Contas foram apresentadas tempestivamente e elaboradas com base nas informações contidas no Sistema Sagres/e-TCE, acompanhada das demonstrações contábeis exigidas na legislação pertinente, em especial o que prescreve o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam: Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais. Foram observados, ainda, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, apresentando, entretanto, algumas falhas que necessitavam de esclarecimento. Na oportunidade, destacou a inexistência de processos julgados ilegais ou de inspeções realizadas no interstício ora analisado (fls. 1025/1026).

Devidamente citado (fl. 1031), o Interessado apresentou suas alegações de defesa (fls. 1780/1790), rebatendo as falhas encontradas, acostando documentos (fls.1791/2025), pleiteando, ao final, pela Legalidade e Regularidade das Contas em apreço.

Novamente com os autos, a 1ª CCI, após a análise da defesa e da apresentação de novos documentos, lançou o Parecer nº 210/2020 (fls. 2026/2038), no qual entendeu pela permanência de algumas falhas. Por fim, opinou pela Rejeição das Contas, com Recomendação.

Intimado para apresentação das Alegações Finais, o Interessado apresentou sua defesa (fls. 2046/2050), rebatendo as falhas encontradas e



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO Nº 3353

---

pleiteando, ao final, pela Legalidade e Regularidade das Contas do período ora analisado.

Ato contínuo, após a análise das Alegações Finais, o órgão técnico emitiu o Parecer nº 401/2020 (fls. 2056/2059), concluindo que permaneceram as seguintes falhas:

- 1 – Divergência entre os dados apresentados no Demonstrativo da Receita Arrecada e no Balanço Orçamentário;
- 2 – Divergências entre os lançamentos realizados e a totalização dos dispêndios do exercício 2017 no Balanço Financeiro encaminhado;
- 3 – Insuficiência financeira para honrar suas obrigações de curto prazo.

Por fim, sugeriu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais do Município de Indiaroba, exercício 2017.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 768/2020, acolheu as premissas e conclusões da unidade técnica de instrução e pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas (fl. 2063).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3353**

---

### **VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, destaco que o processo trata da análise das Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Destarte, entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor, como ordenador de despesa, examinando a obediência aos princípios da eficácia, eficiência, efetividade e proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas.

Da análise dos autos, ressalto, desde logo, que consta informações acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e de Inspeções relativo ao exercício em exame; bem como que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal.

Segundo o Órgão Técnico, após análise das alegações de defesa, permaneceram algumas falhas, às quais passo a analisar:

Em relação à Divergência entre os Demonstrativos da Receita Arrecada e do Balanço Orçamentário; e as Divergências entre os lançamentos realizados e a totalização dos dispêndios do exercício no Balanço Financeiro, entendo que merecem ser apreciadas de forma conjunta, tendo em vista a similaridade das mesmas.

Aduz o gestor que os Demonstrativos apresentados obedeceram à Resolução TC nº 222/2002, a qual determina que os Relatórios devem ser apresentados de forma consolidada com os demais órgãos da administração



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO Nº 3353

municipal, enquanto no Sistema Sagres somente são encaminhadas as informações da Prefeitura.

Pois bem. Ainda que tais falhas tenham sido constatadas e não sanadas, verifico que as mesmas possuem aspectos meramente formais, incapazes de macular as Contas ora apreciadas, mesmo que analisadas isoladamente.

Além disso, constato que tais inconsistências não impossibilitaram o mister constitucional fiscalizatório desta Corte de Contas. A divergência de informações contábeis só deve ser considerada grave quando impede o trabalho da auditoria ou quando é possível vislumbrar dolo em mascarar irregularidades. Sendo assim, trata-se de falha formal, incapaz de *per si*, imprestabilizar as Contas.

Desta forma, sou pela manutenção das citadas falhas, as quais devem ser punidas com Ressalva.

Quanto ao apontamento atinente a insuficiência financeira, em seu arrazoado de defesa, o gestor alegou tratar-se do primeiro ano de mandato, de sorte que, ainda que tenha havido algum desequilíbrio administrativo-financeiro, este não tem o condão de macular as Contas Anuais, uma vez que as despesas não foram contraídas dentro dos dois últimos quadrimestres do mandato. Finalizou afirmando que a simples ausência de disponibilidades financeiras de caixa não é motivo suficiente para a Rejeição das Contas, listando alguns precedentes.

Segundo o Órgão Técnico, a falha em comento configura o desrespeito a dispositivos legais, quais sejam: art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que a legislação é clara quanto à responsabilidade do gestor no trato dos recursos públicos, como se observa no art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64:

**Art. 48.** A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO Nº 3353

b) **manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**  
(Grifamos)

Ademais, o art. 1º, §1ª da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim preceitua,  
*in verbis*:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Apesar do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal vedar somente a criação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem o correspondente lastro financeiro, deve-se atentar que este ditame legal tem o objetivo prioritário de preservar a saúde financeira do município e, por consequência, o mandato do futuro gestor.

Ou seja, tais regras exigem que o gestor se mantenha atento à situação financeira, determinando o acompanhamento concomitante do que acontece na execução financeira e orçamentária do município por meio dos relatórios fiscais para que não comprometa a próxima gestão que está na iminência de assumir o município.

Para tanto, o citado diploma legal estabelece mecanismos de controle para realização de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, como por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente e/ou ao final de cada exercício.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO Nº 3353

---

Assim sendo, apesar do ex-gestor não ter infringido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que as Contas ora analisadas merecem uma Ressalva em virtude de que o equilíbrio financeiro deve ser mantido ao longo da gestão, ante a obrigatoriedade de o Gestor Público gerir os recursos públicos pautados na gestão fiscal responsável.

Ademais, as Contas de Governo devem consolidar todas as ações desenvolvidas pelo Município, visto que a emissão do Parecer Prévio leva em consideração o atendimento às normas contábeis vigentes, a execução orçamentária e financeira, bem como o cumprimento de limites constitucionais e legais atinentes à educação, saúde, pessoal e gastos do Poder Legislativo, evidenciando -se como mecanismo de verificação de resultados.

Dito isso, analisando a gestão como um todo, vislumbro que o gestor respeitou o cumprimento dos limites Constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento da Educação e os recursos mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde; bem como adotou medidas, resultando na diminuição das despesas com pessoal.

Sendo assim, relativizo a falha, entendendo cabível uma Ressalva, por não ter as falhas remanescentes o condão de recomendar a Rejeição das Contas em apreço.

Ademais, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu inciso II, do art. 43, preceitua que:

**Art. 43.** As contas serão julgadas:

I- (...)

II- regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. (...)



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## PARECER PRÉVIO Nº 3353

---

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, dirijo das conclusões exaradas pelos órgãos técnicos e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Adinaldo do Nascimento Santos.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 768/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 16 de julho de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Adinaldo do Nascimento Santos.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PARECER PRÉVIO Nº 3353**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, dos Conselheiros-Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho**, **Rafael Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 06 de agosto de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Relatora e Vice-Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **RAFAEL SOUSA FONSCA**

Conselheiro Substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas